



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO ESPECIAL**

**PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 10/2021**

**AUTOR:** Deputado SAULLO VIANNA

**RELATOR:** Deputado CARLINHOS BESSA.

**ALTERA NA FORMA QUE ESPECIFICA O ART. 114, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER**

No dia 20 de outubro de 2021, o Excelentíssimo Deputado SAULLO VIANNA apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 10/2021, que ***"ALTERA NA FORMA QUE ESPECIFICA O ART. 114, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".***

Em despacho, o Presidente da ALEAM, no exercício de suas atribuições regimentais (art. 19, II, "a", do RIALEAM) efetuou a distribuição do projeto para a CCJR, com intuito de analisar a admissibilidade da proposta, conforme o que dispõe o ART. 91, inc. I do Regimento Interno da ALEAM.

A PEC em questão recebeu Parecer Favorável no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR e posteriormente dando seguimento ao rito legislativo, a proposta em análise segue para esta Comissão Especial.

Passo a emitir Parecer criando juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o Parecer desta Relatora.

É o relatório.





**PODER LEGISLATIVO**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO ESPECIAL**

Passo ao exame.

**I – Fundamentação**

A presente PEC nº 10/2021, visa reorganizar a categoria dos agentes penitenciários à categoria de policiais penais vinculando esta classe, ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que este pertencer, no caso, à Secretaria de Administração Penitenciária – SEAP.

Segundo ainda justifica o proponente, há a necessidade de readequação da publicação e efetiva aplicabilidade das emendas aos Agentes Penitenciários que desempenham essa função à Polícia Penal, resguardado o art. 3º, da emenda constitucional 104 de 2019, na nossa Carta Magna, em prol da segurança pública do Estado.

*Art. 3º. Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. (EC 104/2019).*

Preceitua o Art. 51, inc. I, alínea “a” do R.I que cabe à Comissão Especial emissão de parecer sobre Proposta de Emenda à Constituição, veja-se:

*Art. 51. Comissões Especiais constituídas para fim determinado, por proposta da Mesa Diretora ou a requerimento subscrito por um terço dos deputados, sujeito à deliberação do Plenário, destinadas a:*

*I – emitir parecer sobre:*

**a) Proposta de Emenda à Constituição; (grifo nosso)**

No mesmo sentido, o Art. 91, inc. IV, do Regimento Interno desta Casa impõe a tramitação de Propostas de Emenda Constitucional determinando o prazo para a emissão de parecer:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO ESPECIAL**

*Art. 91. A proposta de Emenda à Constituição do Estado tramita mediante as seguintes regras:*

*IV – a Comissão Especial emite parecer no prazo de vinte dias, a contar do término do prazo de apresentação das emendas;*

Neste prisma, estabelece na Constituição Federal, em seu art. 60, a disposição normativa, que prevê a iniciativa de proposta de emenda constitucional.

***Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:***

*I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;*

Nesse sentido, a norma constitucional reconhecer a competência concorrente permitindo ao legislador, a elaboração da proposta de emenda constitucional, ora em comento.

Portanto, esta PEC visa corrigir um equívoco de publicação errônea no Diário Oficial trazendo a necessidade de retificação do texto visando resguardar os direitos desses servidores em que houve a transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes, como é o caso em questão.

Desta forma, a matéria tratada neste Projeto de Emenda Constituição nº 10/2021, não apresenta vícios de ilegalidade, haja vista ser de natureza legislativa, quanto à sua iniciativa, através da competência concorrente inexistindo óbices à sua aprovação sob o ponto de vista constitucional, legal ou jurídico.

**III - Voto do Relator**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**COMISSÃO ESPECIAL**

Diante do exposto, manifesto **VOTO FAVORAVEL** à aprovação da Proposta de Emenda Constitucional nº 10/2021, demonstrada as razões os argumentos, que ensejam sua admissão em plenário.

**Da S.R. DA COMISSÃO ESPECIAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 6 de dezembro de 2021.

**Deputado Carlinhos Bessa - PV**  
**RELATOR**

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam.gov.br) [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 22B1AAA700085B21 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

JOÃO WELLINGTON DE MEDEIROS CURSINO - DEPUTADO(A) - EM 07/12/2021 11:18:27  
ANGELUS CRUZ FIGUEIRA - DEPUTADO(A) - EM 06/12/2021 10:15:10  
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 06/12/2021 09:55:53

